

AÇÃO PENAL Nº 2005.70.06.002880-4/PR**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****Réu : VALMOR BERTI****ADVOGADO : VINICIUS KAMINSKI MILAZZO****: JONATAS CASALLI BETTO****Réu : DIRCEU CELSON KULPA****ADVOGADO : VINICIUS KAMINSKI MILAZZO****Réu : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA****ADVOGADO : FABIO LEAL DE SOUZA****Réu : JORGE LUIZ SIMA****ADVOGADO : ADAIR JOSE ALTISSIMO****: JONATAS CASALLI BETTO****D.E.**

Publicado em 08/09/2014

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial nº 099/05/DPF.B /GPB/PR, ofereceu denúncia em face de **Jorge Luiz Sima**, brasileiro, casado, policial militar, RG nº 3.988.131-4 SSP/PR, natural de Três de Maio/RS, nascido em 14/07/1963, filho de Joãozinho Dari Sima e de Palmira Rauber Sima, residente na Rua Niterói, 908, Parque Verde, em Céu Azul/PR; **Valmor Berti**, brasileiro, casado, construtor, RG nº 4.179.077-6 SSP/PR, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, nascido em 18/06/1969, filho de Antônio Luiz Berti e de Olívia Antoniazi Berti, residente na Rua David Canabarro, 501, centro, em São Miguel do Iguaçu/PR; **Dirceu Celson Kulpa**, brasileiro, casado, eletricitista, RG nº 5.182.229-3 SSP/PR, natural de Toledo/PR, nascido em 08/11/1972, filho de Eduino Euzébio Kulpa e de Maria Elvira Kulpa, residente na Vila Rural Verdes Campos, em São Miguel do Iguaçu/PR; **José Roberto de Oliveira**, brasileiro, casado, perueiro, RG nº 5.756.263-3 SSP/PR, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido em 22/07/1972, filho de Luiz da Penha Oliveira e Carlina Maria de Oliveira, residente na Rua Goiatuba, 816, Jardim Curitiba IV, em Foz do Iguaçu/PR; e, **Sérgio Batista Santos** (autos desmembrados), pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, *caput*, e 288, combinados com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 22/01/2007 (fl. 07).

Citados (fls. 77, 101 e 201), os réus Jorge, Valmor, Dirceu e José Roberto apresentaram respostas à acusação (fls. 202/225, 250/251, 107 e 253/257).

O réu Sérgio, citado por edital (fl. 242), não apresentou resposta nem constituiu defensor, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a ele, sendo desmembrados os autos (fls. 295/299 e 473).

Pela decisão de fls. 295/299, foram afastadas as preliminares arguidas e

determinado o prosseguimento do processo.

Em audiência realizada neste Juízo e através de cartas precatórias, foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 78, 79, 103/105, 360/362, 377/378, 386/387, 416/420, 569/570 e 629/631).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram as partes (fls. 637, 644, 646 e 650).

O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 653/656), asseverou estarem comprovadas a existência e a autoria pelos réus de ambos os delitos, requerendo a condenação de todos na forma exposta na denúncia.

A defesa do réu Jorge Luiz Sima apresentou alegações finais às fls. 681/721, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada na sentença, a falta de interesse de agir em decorrência da prescrição e, quanto ao crime de descaminho, a incidência do princípio da insignificância. No mérito, argumentou a inexistência de prova suficiente para condenação. Requereu o acolhimento das preliminares e, no caso de superação destas, a absolvição do acusado.

A defesa de José Roberto Oliveira, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 728/733), alegou a inexistência de prova de autora e da transnacionalidade do delito, a não configuração do delito de quadrilha e a incidência do princípio da insignificância. Postulou, ao final, pela absolvição do réu.

Finalmente, a defesa dos réus Valmor e Dirceu, por ocasião das alegações finais (fls. 743/751), aventou, preliminarmente, a prescrição antecipada da pretensão punitiva. No mérito, afirmou a ausência de prova robusta da participação dos acusados no delito de descaminho, bem como a não demonstração da intenção de associação para a prática de crimes. Alegou, ainda, a incidência do princípio da insignificância. Requereu a absolvição dos denunciados.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares e prejudiciais de mérito

Inicialmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, que prevêem, respectivamente, pena máxima de reclusão de 4 (quatro) anos e de 3 (três) anos, de modo que, na forma do art. 109, IV, do aludido Código, a prescrição em relação a ambos se verifica em 8 (oito) anos.

Analisando os autos, constata-se que o prazo prescricional começou a correr em 17/07/2005, com a consumação do delito/cessação da permanência, e restou interrompido unicamente em 22/01/2007, com o recebimento da denúncia, consoante arts. 111, I e III, e 117, I,

ambos do Código Penal.

Assim, não tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia nem entre este ato e a presente data, não é possível afirmar a consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

De outra parte, não tem lugar a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado em perspectiva, porquanto a legislação penal em vigor não prevê qualquer hipótese de prescrição que tenha como referencial uma condenação hipotética, sendo descabido o seu reconhecimento.

Com efeito, de acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, somente após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação pode ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa em razão da pena efetivamente imposta, e não com amparo em hipotética condenação e em pena em perspectiva.

Destarte, inexistindo sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo de pena privativa de liberdade cominada ao delito, como antes analisado.

Não é outro o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 438, dispondo que *"é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"*.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2. Mérito

Descaminho - art. 334 do Código Penal

Atribui-se aos réus a prática do crime descrito no art. 334, *caput*, do Código Penal.

A aplicação do princípio da insignificância é amplamente aceita pela jurisprudência pátria, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, que delineou os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da insignificância de uma infração penal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (...) (STF, Segunda Turma; HC 92463/RS; Relator Min. Celso de Mello; DJ 31-10-2007 pp-00104)

A orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02)", conforme HC 96309, Relatora Ministra Cármen Lúcia.*

Em 22/03/2012, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 75, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por essa razão, a partir da entrada em vigor dessa portaria, deve ser reconhecida a insignificância penal quando o valor do tributo não recolhido por ocasião da prática, em tese, de descaminho é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal." (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

"PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO PARA O CÁLCULO DOS TRIBUTOS DO PIS E COFINS. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Para aferição da incidência do princípio despenalizador consideram-se apenas os valores referentes ao II e ao IPI." (TRF4 5000051-97.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 02/05/2012)

"Habeas corpus. Direito penal. Desnecessidade de intervenção. Limites. Descaminho. Art. 334 do CP. Atipicidade. Configuração. Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Novo Parâmetro. Dispensa de execução fiscal na esfera administrativa. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012 foi publicada a novel Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Desse modo, se o Fisco dispensa cobrança de tributo nesse montante, não há como considerar materialmente típica a conduta da paciente na seara penal eis que, in casu, a elisão tributária deu-se abaixo de tal patamar. 4. Trancada a ação penal." (TRF4, HC 5004628-75.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 25/04/2012)

E, ainda, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem advertido que apenas os impostos de importação e sobre produtos industrializados podem ser considerados para fins de perquirir a tipicidade do delito de descaminho:

"PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. Dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." A ausência de intimação do réu para apresentação de contrarrazões não implica nulidade por cerceamento de defesa na hipótese de improvemento do recurso da acusação. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que "o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei nº 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002." (Enul. Nº 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS" (REsp 1202274/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011)" (50024763420114047002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 30/11/2011.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMETIMENTO, EM TESE, DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 334 DO CP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)4. Para o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras que sofreram importação ilegal, deve-se, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/04, levar-se em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar-se as quantias devidas a título de COFINS e PIS.

5. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior àquele patamar, considerando-se que os impostos impagos devem ser calculados na forma como preconizado pelo artigo 65 da Lei 10.833/2003, está-se diante de conduta atípica, hábil a justificar o trancamento pretendido.

6. Concessão da ordem." (TRF4; HC 2009.04.00.034496-8/PR; Data da Decisão: 07/10/2009; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; D.E. 14/10/2009; Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; Decisão por unanimidade)

De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 63/68 destes autos de Ação Penal, no interior do veículo apreendido foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira no valor total de R\$ 54.315,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e quinze reais), sendo que o total de tributos sonogados, considerados apenas o Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), corresponde a R\$ 12.549,04 (doze mil quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos).

Registre-se, outrossim, que na aferição do valor dos tributos elididos para reconhecimento da incidência do princípio da insignificância não devem ser incluídos encargos adicionais, como multas e atualização monetária. A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração

Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes." (TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013)

Cumprido salientar, por fim, que, consoante certidões de antecedentes acostadas aos autos, os réus, na oportunidade dos fatos narrados na exordial acusatória, eram todos primários e não apresentavam em seu desfavor qualquer registro de antecedente criminal, inexistindo nos autos qualquer prova de reiteração delitiva.

Portanto, o total dos tributos elididos, considerados o Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não ultrapassa o limite considerado para aplicação do princípio da insignificância, de modo que a conduta dos réus é materialmente atípica, sendo de rigor sua absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Quadrilha ou bando - art. 288 do Código Penal

Imputa-se também aos denunciados a prática do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, que assim estabelecia, na redação vigente quando da prática do fato, mais benéfica aos réus:

*"Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."*

O delito de quadrilha exige, para sua configuração, a produção de prova que demonstre a estabilidade e a permanência do grupo organizado para o fim de cometer crimes, que deve contar com, no mínimo, quatro pessoas.

Assim sendo, faz-se necessário que os componentes do grupo associem-se e organizem-se com o fim especial de praticarem crimes indeterminados, ainda que acabem não cometendo nenhum, sendo esse o objetivo do grupo.

Nessa linha de raciocínio, não se pode confundir o crime de quadrilha ou bando com o concurso eventual de pessoas, que é a associação ocasional de pessoas para o cometimento de um ou mais crimes determinados.

No caso em comento, sustenta o Ministério Público Federal, em alegações finais, que o "modus operandi" dos réus "*isto é, utilização de 'batedor', rádios comunicadores, vários motoristas, tanto no carro que transportava as mercadorias, como no carro que atuava como 'batedor' para efetuar revezamento de motoristas em viagens longas (Foz do Iguaçu-São Paulo), evidenciam que o grupo estava preparado para a prática do contrabando de forma estável e reiterada*" (fl. 656/verso).

Contudo, após o encerramento da instrução probatória, conclui-se que não existem elementos suficientes que indiquem a prática do crime de formação de quadrilha ou bando pelos acusados.

De fato, além de a própria denúncia não descrever, na narrativa da conduta delituosa, a existência de associação criminosa, estável e permanente, entre os réus, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, indicando todos os elementos constantes dos autos apenas a presença de um conluio transitório de agentes para a prática de crimes, próprio do concurso de agentes, mas não do crime de quadrilha.

Desse modo, impõe-se a absolvição dos réus pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver os réus **Jorge Luiz Sima, Valmor Berti, Dirceu Celson Kulpa e José Roberto de Oliveira** da prática dos crimes previstos nos arts. 334, *caput*, e 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Deixo de determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa que empregue às mercadorias apreendidas a destinação administrativo-fiscal cabível, porque tal medida independe inclusive de apreciação judicial, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

O aparelho de telefone celular da marca Nokia, cor azul, modelo 2280, apreendido em poder do réu José Roberto (fl. 50 destes autos), bem como os valores de R\$ 90,00 (noventa reais) apreendidos com o réu Dirceu (fls. 94/95 do inquérito policial) e o talão de cheques do banco Sudameris, conta corrente 1000358-0, com as folhas 010076 a 010080 assinadas em branco por Valmor Berti (fls. 160), não mais interessam à esfera penal, de modo que poderão ser restituídos a seus proprietários.

O aparelho de telefone celular da marca Sansumg, cor prata, premium cam, modelo SCH-A685, uma nota de U\$ 100 (cem dólares) (fls. 121 e 124), o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em moeda corrente nacional (fls. 94/95 do inquérito policial) e uma folha de cheque nº 850043, Branco do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, em nome de Vermar Comércio de Alimentos Ltda., preenchido e cruzado no valor de R\$ 3.345,00 (fl. 118), apreendidos em poder do réu Sérgio Batista Santos e o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em moeda corrente nacional de propriedade desconhecida (fls. 94/95 dos autos de inquérito policial) deverão ser vinculados à ação penal nº 5007180-44.2012.404.7006 (fls. 473/474).

Os veículos apreendidos não possuem mais qualquer interesse à esfera criminal (artigos 118 e 120 Código de Processo Penal), podendo ser restituídos a seus legítimos proprietários, mediante demonstração desta condição perante a repartição pública em que estão depositados. Em caso de eventual decisão e/ou destinação em sentido diverso na esfera administrativo-fiscal, cabe aos proprietários postularem, se for de seu interesse, a sua restituição pelas vias ordinárias.

Os valores recolhidos a título de fiança pelos réus Dirceu e Valmor deverão ser a eles restituídos, ao passo que a fiança recolhida pelo réu Sérgio deverá ser vinculada à ação penal nº 5007180-44.2012.404.7006 (fls. 473/474).

Arbitro ao Dr. Fábio Leal de Souza, OAB/PR nº 46.794, nomeado para a defesa do réu José Roberto Oliveira, e ao Dr. Vinícius Kaminski Milazzo, OAB/PR 47.284, nomeado para defesa dos réus Valmor Berti e Dirceu Celson Kulpa, honorários no valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício ou mandado de intimação.

Guarapuava/PR, 01 de agosto de 2014.

FERNANDA BOHN
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA BOHN, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8560680v12** e, se solicitado, do código CRC **C95625B6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Fernanda Bohn
Data e Hora:	01/08/2014 14:49
